



RECEBIDO NA DITEL
Em 25/08/2025
Horas 14:30
Por Anche Mar

MENSAGEM Nº 213/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 861/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 2025.


Deputado ALEX BEDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 861/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, tanto públicos quanto privados.

Art. 2º A presente Lei aplica-se a:

I - ambulâncias pertencentes à Administração Pública estadual e municipal, direta ou indireta;

II - ambulâncias contratadas, conveniadas ou terceirizadas que prestem serviços ao Poder Público;

III - ambulâncias operadas por empresas privadas, clínicas e hospitais particulares que atuem no transporte de pacientes dentro do território estadual.

Art. 3º Além do tacógrafo previsto no art. 1º, recomenda-se a instalação de sistemas de telemetria veicular com capacidade de monitoramento remoto de dados operacionais como:

I - velocidade instantânea e média;

II - frenagens bruscas;

III - acelerações excessivas;

IV - percurso realizado e tempo de operação contínua.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais, técnicos ou financeiros para a adoção da telemetria pelas entidades públicas e privadas.

Art. 4º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sonoro de alerta, situado na cabine da ambulância, que emita aviso audível sempre que o veículo ultrapassar o limite de velocidade permitido para a via em que trafega.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 5º Todos os equipamentos mencionados nesta Lei deverão estar certificados por órgãos competentes, como o INMETRO, e devidamente aferidos conforme normas técnicas.

Art. 6º Os responsáveis pela operação e manutenção das ambulâncias terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências previstas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará penalidades administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, incluindo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização para operação em casos de reincidência grave ou descumprimento doloso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 13 MAI 2025 Protocolo: 873/25	PROJETO DE LEI	Nº 864/25 1º Secretário
	AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos, destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica obrigatória a instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos) em ambulâncias e outros veículos, destinados ao transporte de pacientes no Estado de Rondônia, tanto públicas quanto privadas. Art. 2º A presente Lei aplica-se a: I – Ambulâncias pertencentes à Administração Pública estadual e municipal, direta ou indireta; II – Ambulâncias contratadas, conveniadas ou terceirizadas que prestem serviços ao Poder Público; III – Ambulâncias operadas por empresas privadas, clínicas e hospitais particulares que atuem no transporte de pacientes dentro do território estadual. Art. 3º Além do tacógrafo previsto no art. 1º, recomenda-se a instalação de sistemas de telemetria veicular com capacidade de monitoramento remoto de dados operacionais, como: I – Velocidade instantânea e média; II – Frenagens bruscas;			

1300 AULAS SEE
IN LUGAR EM FOLTA
13 MAI 2025



SECRETARIA

22/122

22/122
1300 AULAS SEE
IN LUGAR EM FOLTA

01000001

Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica

ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica

Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica

Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica
Assessoria Especializada em Políticas de Desenvolvimento da Educação Básica

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

III – Acelerações excessivas;

IV – Percurso realizado e tempo de operação contínua.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais, técnicos ou financeiros para a adoção da telemetria pelas entidades públicas e privadas.

Art. 4º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sonoro de alerta, situado na cabine da ambulância, que emita aviso audível sempre que o veículo ultrapassar o limite de velocidade permitido para a via em que trafega.

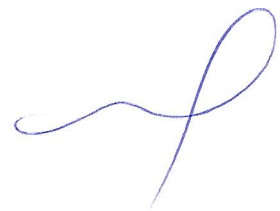
Art. 5º Todos os equipamentos mencionados nesta Lei deverão estar certificados por órgãos competentes, como o INMETRO, e devidamente aferidos conforme normas técnicas.

Art. 6º Os responsáveis pela operação e manutenção das ambulâncias terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências previstas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará penalidades administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, incluindo:

I – Advertência;

II – Multa;





ORÇAMENTO

ALTORE DUTRA FILHO - ENVIADO

AL - Associação de Consumidores

AL - Associação de Consumidores

Informamos que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi depositado em nome de AL - Associação de Consumidores em 15/05/2025.

Art. 4º - Fica estabelecido a validade de 12 (doze) meses para a utilização do valor depositado em nome de AL - Associação de Consumidores.

Art. 5º - Fica estabelecido que o valor depositado em nome de AL - Associação de Consumidores não poderá ser utilizado para fins de pagamento de despesas pessoais.

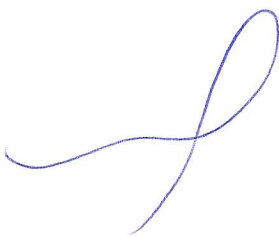
Art. 6º - Fica estabelecido que o valor depositado em nome de AL - Associação de Consumidores não poderá ser utilizado para fins de pagamento de despesas pessoais.

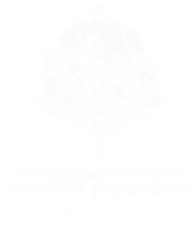
Art. 7º - Fica estabelecido que o valor depositado em nome de AL - Associação de Consumidores não poderá ser utilizado para fins de pagamento de despesas pessoais.

[Handwritten signature]

AL - Associação de Consumidores

AL - Associação de Consumidores

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
III – Suspensão da autorização para operação em casos de reincidência grave ou descumprimento doloso. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 			



0100000000	
AUTOR: DEP. EDSON DE LIMA - PSE/SP	
III - Suplemento da legislação para o exercício das funções de fiscalização	
Art. 2º. O Poder Executivo é responsável por garantir a execução das atividades de fiscalização	
Art. 3º. Fica estabelecido que o Poder Executivo é responsável por garantir a execução das atividades de fiscalização	

[Handwritten signature]

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Diretoria de Administração
Rua da Assembleia, 100 - Centro - São Paulo - SP
CEP: 01000-000

PROTOCOLO				
		PROJETO DE LEI	Nº	
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL				
JUSTIFICATIVA O presente projeto de lei visa atender a uma necessidade urgente de melhoria da segurança viária no transporte de pacientes no Estado de Rondônia. Registros recentes apontam um aumento preocupante no número de acidentes envolvendo ambulâncias, colocando em risco a vida de pacientes, motoristas, profissionais da saúde e demais usuários das vias públicas. A instalação de tacógrafos permitirá o monitoramento contínuo da velocidade e dos tempos de operação dos veículos, funcionando como ferramenta essencial de controle e responsabilização. Além da obrigatoriedade do tacógrafo, propõe-se a adoção de sistemas de telemetria veicular, tecnologia já amplamente utilizada em frotas modernas para garantir maior controle, economia e segurança na operação de veículos. A telemetria permite o monitoramento em tempo real do comportamento dos motoristas e do desempenho dos veículos, possibilitando ações corretivas imediatas. Complementarmente, a instalação de dispositivos sonoros de alerta de velocidade dentro da cabine contribui com a prevenção ativa de condutas de risco, alertando o condutor e os passageiros em tempo real sobre eventuais excessos. A medida reforça o compromisso do Poder Público com a vida, a integridade física de pacientes e profissionais de saúde e a qualidade dos serviços prestados. Essa medida visa, ainda, preservar recursos públicos e evitar tragédias evitáveis, contribuindo para a promoção de um sistema de saúde mais seguro e eficiente.				



PROTÓCOLO

ALTORE: 12/01/2010 - 12/01/2010

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o artigo 12, inciso I, do Decreto-Lei nº 20.911, de 1933, para que o prazo de validade da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver exigência legal para a renovação, seja de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão da licença.

A justificativa para esta alteração encontra-se no fato de que, atualmente, o prazo de validade da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços é de 1 (um) ano, o que gera uma grande quantidade de burocracia para os estabelecimentos, que precisam renovar a licença anualmente, mesmo quando não há necessidade de renovação.

Além disso, a alteração do prazo de validade da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para 5 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão da licença, é necessária para garantir a estabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e para evitar a interrupção do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver exigência legal para a renovação.

Consequentemente, a alteração do prazo de validade da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para 5 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão da licença, é necessária para garantir a estabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e para evitar a interrupção do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver exigência legal para a renovação.

A medida proposta é necessária para garantir a estabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e para evitar a interrupção do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver exigência legal para a renovação.

Essa medida é necessária para garantir a estabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e para evitar a interrupção do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver exigência legal para a renovação.

Esta medida é necessária para garantir a estabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e para evitar a interrupção do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver exigência legal para a renovação.

PROTOCOLADO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
A instalação de tacógrafos constitui uma medida eficaz e de baixo custo para controle e fiscalização da condução dos veículos de emergência, garantindo que o deslocamento ocorra de forma mais segura, com respeito aos limites de velocidade, intervalos adequados e sem abuso do condutor. A proposta encontra respaldo na legislação federal, ainda que de forma indireta: • O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu artigo 105, inciso II, já prevê a obrigatoriedade do tacógrafo em veículos de transporte escolar, de passageiros e de cargas, reconhecendo sua relevância como mecanismo de controle. • As Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial a Resolução nº 92/1999, definem os requisitos técnicos dos tacógrafos e permitem que entes públicos exijam sua instalação conforme a finalidade do serviço prestado. • O INMETRO, por meio da Portaria nº 444/2010 e regulamentações correlatas, estabelece os critérios técnicos para a verificação e certificação dos tacógrafos. Dada a natureza crítica das atividades desempenhadas pelas ambulâncias, que transportam vidas humanas sob risco iminente, é inadmissível que esses veículos não sejam submetidos a mecanismos mínimos de controle e transparência. Além disso, o presente projeto encontra amparo no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao garantir que os serviços de saúde pública e privada operem com maior segurança, responsabilidade e controle.		



PROTÓTIPO

Ata da reunião realizada em 15 de março de 2025, às 14h30, no auditório do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), com a presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para discutir o relatório de atividades e o balanço financeiro do exercício de 2024.

O relatório de atividades foi apresentado pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. João Silva, destacando os principais resultados alcançados durante o ano, bem como as perspectivas para o futuro.

O balanço financeiro foi apresentado pelo Diretor Financeiro, Sr. Carlos Mendes, detalhando a situação econômica da entidade e a aplicação dos recursos.

Após a apresentação dos relatórios, houve uma discussão sobre o plano de trabalho para o próximo ano, com ênfase na melhoria dos serviços prestados aos associados e na ampliação das atividades de defesa do consumidor.

Por fim, foi aprovada a seguinte resolução:

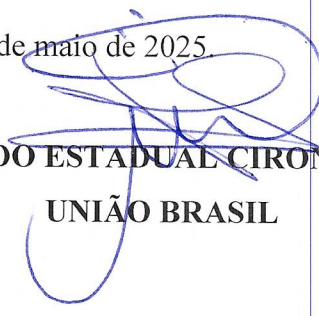
1. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal aprovam o relatório de atividades e o balanço financeiro do exercício de 2024.

2. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal aprovam o plano de trabalho para o exercício de 2025.

3. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal aprovam a nomeação do Sr. João Silva para Presidente do Conselho de Administração e do Sr. Carlos Mendes para Diretor Financeiro para o exercício de 2025.

4. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal aprovam a nomeação do Sr. João Silva para Presidente do Conselho de Administração e do Sr. Carlos Mendes para Diretor Financeiro para o exercício de 2025.

5. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal aprovam a nomeação do Sr. João Silva para Presidente do Conselho de Administração e do Sr. Carlos Mendes para Diretor Financeiro para o exercício de 2025.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
Por fim, o tacógrafo serve como instrumento probatório em eventuais acidentes, protegendo tanto o condutor quanto a administração pública de eventuais responsabilizações indevidas. Por essas razões, submeto esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, contando com o apoio necessário para sua aprovação. Plenário das Deliberações, 12 de maio de 2025.  DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL		



PROLOGO

Forma 10

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Este formulário é destinado a ser preenchido pelo responsável pelo estabelecimento, ou por quem dele for autorizado, com base nos dados constantes no livro de registro de entrada e saída de mercadorias, bem como nos dados de produção e consumo interno do estabelecimento.



Responsável pelo estabelecimento

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
CNPJ 00.000.000/0000-00
BRASILIA - DF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 861/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 213/2025-ALE, de 22 de agosto de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em aprimorar a segurança no transporte de pacientes no estado de Rondônia, ao analisar a propositura, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que tal Autógrafo objetiva regulamentar matéria de competência privativa da União, mais especificamente sobre trânsito e transporte, configurando flagrante inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência legislativa constitucionalmente outorgada à União.

Outrossim, é pertinente ressaltar que, a legislação vigente em nível federal, a qual se sobrepõe à regulamentação estadual em matéria de trânsito, não estabelece a obrigatoriedade de instalação de tacógrafos em ambulâncias. Além disso, cabe esclarecer que no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, a exemplo da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, que “Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.”, e da Resolução nº 912, de 28 de março de 2022, que “Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.”, determinam a instalação de tacógrafos apenas em veículos de transporte coletivo de passageiros com mais de 10 (dez) lugares, veículos de carga com Peso Bruto Total acima de 4.536 kg (quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas) e veículos que realizem transporte remunerado de passageiros, e as ambulâncias, mesmo que sejam de pequeno, médio ou grande porte, não estão incluídas nesse rol de obrigatoriedade estabelecido pela legislação federal.

Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, violando o art. 22, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Ademais, conforme análise técnica realizada pela Coordenadoria de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, a Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que regulamenta a estrutura, classificação e equipamentos obrigatórios das ambulâncias utilizadas no Sistema Único de Saúde - SUS, igualmente não prevê a instalação de tacógrafos ou de sistemas de telemetria como requisito técnico ou operacional, sendo que as exigências restringem-se a equipamentos médicos, dispositivos de segurança, comunicação e tripulação adequada, sem menção à obrigatoriedade de controle eletrônico de velocidade ou monitoramento remoto de dados operacionais.

Outrossim, observa-se que o Autógrafo de Lei nº 861/2025 não está devidamente respaldado em normas técnicas e regulamentações vigentes, bem como não há subsídios técnicos ou jurídicos que sustentem a obrigatoriedade da instalação de tacógrafos e sistemas de telemetria em ambulâncias no estado de Rondônia, tanto no âmbito do trânsito quanto da saúde. A ausência desse respaldo inviabiliza a implementação da medida, sobretudo porque acarretaria impactos financeiros e operacionais significativos, especialmente em municípios com recursos limitados, sem que exista uma base normativa consolidada que justifique tal obrigatoriedade. É fundamental destacar que na propositura não houve apresentação de planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, portanto, encontra-se em descompasso com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vez que implica em aumento de despesas públicas, vejamos:

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

É imperativo destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudências consolidadas sobre a matéria, tendo julgado inconstitucionais diversas leis estaduais que versavam sobre regulações de trânsito e transporte, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3671 do Distrito Federal, em que se questionou a constitucionalidade da Lei nº 3.680, de 13 de outubro 2005, que estabelecia a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. O Supremo entendeu que a instalação do equipamento nos veículos de transporte coletivo é matéria sobre trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União e prevalece sobre o interesse local dos demais entes federativos, vejamos nas palavras do relator, o Ministro Gilmar Mendes:

Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal manteve-se coerente e constante desde o julgamento da medida cautelar, no entendimento de que a **competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.**

[...]

De similar maneira, a Suprema Corte tem mantido a compreensão, já manifestada no julgamento da cautelar, de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União.

No mesmo sentido, *vide*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

procedente. (ADI 2960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013) Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (ADI 1972, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, delineada no art. 22, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com o art. 113 do ADCT, ante a ausência da planilha de impacto financeiro e orçamentário. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064084767** e o código CRC **4EE38ED0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 10 / 25
Horas 10 : 08
Por Inaia Trêça

MENSAGEM Nº 320/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.210, de 20 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 195, de 20 de outubro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.210, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, tanto públicos quanto privados.

Art. 2º A presente Lei aplica-se a:

I - ambulâncias pertencentes à Administração Pública estadual e municipal, direta ou indireta;

II - ambulâncias contratadas, conveniadas ou terceirizadas que prestem serviços ao Poder Público;

III - ambulâncias operadas por empresas privadas, clínicas e hospitais particulares que atuem no transporte de pacientes dentro do território estadual.

Art. 3º Além do tacógrafo previsto no art. 1º, recomenda-se a instalação de sistemas de telemetria veicular com capacidade de monitoramento remoto de dados operacionais como:

I - velocidade instantânea e média;

II - frenagens bruscas;

III - acelerações excessivas;

IV - percurso realizado e tempo de operação contínua.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais, técnicos ou financeiros para a adoção da telemetria pelas entidades públicas e privadas.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 4º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sonoro de alerta, situado na cabine da ambulância, que emita aviso audível sempre que o veículo ultrapassar o limite de velocidade permitido para a via em que trafega.

Art. 5º Todos os equipamentos mencionados nesta Lei deverão estar certificados por órgãos competentes, como o INMETRO, e devidamente aferidos conforme normas técnicas.

Art. 6º Os responsáveis pela operação e manutenção das ambulâncias terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências previstas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará penalidades administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, incluindo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização para operação em casos de reincidência grave ou descumprimento doloso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO